



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13749.720163/2013-33
ACÓRDÃO	2101-003.612 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MYPLACE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. PEDIDO FORMULADO EM PAPEL. DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA E IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO. DEFERIMENTO.

Deve ser deferido o pedido de restituição formulado em papel quando a impossibilidade do uso do programa Per/Dcomp tenha sido demonstrada pelo sujeito passivo, impedindo a geração do formulário eletrônico.

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.

Devem ser dispensados os requisitos formais previstos na legislação sempre que, sem ofensa ao Princípio da legalidade, desta dispensa não resulte lesão a interesses público ou de terceiros e que o direito legítimo postulado pelo particular possa ser atendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a validade da compensação efetuada pela contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MYPLACE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA (e-fls. 71/81) em face do Acórdão nº. 06-61.133 (e-fls. 58/63) proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem elucidar a controvérsia, peço licença para aproveitar boa parte do relatório elaborado em ocasião anterior e que bem descreve a situação posta, para ao final complementá-lo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu declaração de compensação de recolhimento indevido de contribuições sociais da empresa acima identificada.

A declaração de compensação foi apresentada em 17/04/2013 e o valor pleiteado foi recolhido na competência 12/2012 e compensado com o débito de código de receita 2991 com vencimento em 19/04/2013. O recolhimento indevido, de R\$22.616,55, e o débito que foi abatido na compensação, de R\$14.199,16, se referem à Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta – Art. 8º da Lei 12.546/2011.

A compensação pleiteada foi considerada "Não Homologada" pela DRF de Nova Iguaçu RJ. Constam no Despacho Decisório de fls.25 a 27 as seguintes justificativas:

"(...)- depreende-se, da leitura dos parágrafos que compõem o art. 56 (IN 1.300/2012), que há alguns requisitos a serem observados para viabilizar a compensação; e, ainda, que esta deve ser feita via GFIP;

– se há previsão específica para compensação de contribuições previdenciárias em geral, incabível se torna utilizar-se de outra maneira, que não sejam as previstas no art. 56;

– se, à época do pedido, não havia solução para este pleito, não seria com o supedâneo de apresentação de formulário que a compensação se

viabilizaria, por não se enquadrar em hipótese de impossibilidade de utilização de PGD, mas sim de vedação, e;

– a questão específica que envolve a CPRB somente veio a ser resolvida em 2015, com o advento do 'Formulário Eletrônico de Compensação de Débitos de CPRB', nos termos do §8º do art. 56, inovação da IN 1529/2014, que alterou alguns dispositivos da IN 1300/2012.

Em que pese a clara visualização do que contribuinte pretende – que é utilizar-se do direito de compensação previsto em lei – e até mesmo a existência do indébito invocado, declina-se esta Fazenda Pública de seguir adiante com a consecução deste pleito, em virtude do vício insanável de forma constatado – qual seja, a da utilização do instrumento inadequado para este mister."

A contribuinte, cientificada do indeferimento de seu pleito, interpôs Manifestação de Inconformidade tempestiva alegando, em síntese, que:

Seu procedimento respeitou os dispositivos vigentes em 2013, pois o recolhimento se deu através de DARF e não de GPS, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) CODAC n.º. 86/2011, alterado pelo ADE CODAC n.º. 33/2013. Assim, conclui que a compensação realizada em abril de 2013 se deu com débitos de mesma natureza (contribuição sobre o valor da receita bruta), o que já era permitido à época, nos termos da redação originária do art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.

Alega que mesmo inexistindo procedimento específico à época do protocolo do pedido de compensação do débito de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta (CPRB), é equivocado afirmar que "*não havia previsão do que fazer na hipótese*".

Isso porque a mencionada Instrução Normativa RFB n.º. 1.300/2012, que estabelece normas de compensação, distingue duas formas procedimentais: a primeira prevista no caput do art. 41 (tributos em geral) e a outra mencionada nos artigos 56 e seguintes (contribuições previdenciárias). Argumenta que a redação do art. 56 e seguintes restringia-se àquelas contribuições previdenciárias informadas em GFIP e recolhidas por meio de GPS, o que denota a patente impossibilidade de aplicação às contribuições sobre o valor da receita bruta (CPRB), declaradas em DCTF e recolhidas por meio de DARF. Assim, entende que, sendo inaplicáveis as normas procedimentais previstas nos artigos 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB n.º. 1.300/2012, só restou a Impugnante a utilização do procedimento geral, previsto no caput do art. 41.

Explica que, nos termos do §1º do referido art. 41, a compensação "geral" deve ser efetuada por meio da "*Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação*". Foi o que fez a contribuinte.

Salienta que o próprio ato decisório ora impugnado suscita que *"à época do pedido, não havia solução para este pleito "*. Assim, aduz que não pode o contribuinte ser prejudicado pelas falhas procedimentais e/ou formais da Receita Federal do Brasil.

Argumenta que a falha procedimental da RFB encontra-se evidente, o que é comprovado pelas alterações dos §§ 7º e 8º do art. 56 da Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012, trazidas pelas Instruções Normativas RFB nºs. 1.529/2014 e 1.557/2015.

Afirma que o procedimento atual para compensação das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta é exatamente aquele previsto no §1º do art. 41 e coincide com o procedimento adotado pela Impugnante na compensação *sub examine*.

Cita jurisprudência no sentido de que deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas, ou seja, da homologação da compensação e pede que se considere seu procedimento em conformidade com a última redação do §8º do art. 56.

Afirma que o ato decisório ora impugnado, ao não homologar a declaração de compensação por mero "vício de forma", contraria veementemente o princípio da informalidade, que dispõe que: *"sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público"*. Complementa com doutrina e jurisprudência sobre o *"formalismo moderado"* nos procedimentos administrativos.

Em seguida, ocorreu o julgamento proferido pela DRJ/Curitiba, por meio do Acórdão de e-fls. 58/63, cujo dispositivo considerou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO. MEIO ADEQUADO. NECESSIDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até janeiro de 2015, poderá utilizá-lo na compensação, desde que devidamente informada em GFIP na competência de sua efetivação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente foi cientificada do resultado de julgamento pela via eletrônica, conforme registro de mensagem de ato oficial na caixa postal DTE, em 08/02/2018 (e-fl. 68), tendo apresentado o Recurso Voluntário em 06/03/2018, por meio do qual reiterou em grande parte os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requereu a reforma

integral da decisão de primeira instância, para que seja reconhecido o direito à compensação realizado pela empresa.

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O recurso tem por objeto a não homologação de compensação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), relativa à competência março/2013, realizada pela recorrente a partir de pagamento indevido efetuado via DARF (código 2991) referente ao chamado “13º salário” de 2012, período em que inexistiu faturamento e, portanto, não há fato gerador da CPRB.

A recorrente sustenta, inicialmente, que o indébito é incontroverso, inclusive reconhecido pela própria autoridade fiscal, sendo indeferido o pedido exclusivamente por suposto vício formal, consistente na alegação de utilização de instrumento inadequado para a compensação.

Argumenta que, à época da compensação (abril de 2013), não havia previsão normativa que exigisse a compensação da CPRB via GFIP, uma vez que os §§ 7º e 8º do art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012 — que passaram a disciplinar especificamente essa forma — somente foram incluídos em 2014, por meio da IN RFB nº 1.529/2014.

Nesse contexto, a recorrente afirma que a CPRB, por ser declarada em DCTF e recolhida via DARF, não se submete às regras procedimentais aplicáveis às contribuições previdenciárias recolhidas por GPS e informadas em GFIP. Assim, defende a aplicação do procedimento geral de compensação previsto no art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012, que autoriza o uso do PER/DCOMP ou, na impossibilidade técnica, a apresentação de formulário próprio, exatamente o que foi adotado no caso concreto.

O recurso também invoca o art. 170 do CTN e a Lei nº 9.430/96, sustentando que o direito material à compensação não pode ser obstado por falhas procedimentais ou pela

inexistência, à época, de solução sistêmica adequada pela própria Administração Tributária. Nesse ponto, ressalta-se que a decisão recorrida reconheceu expressamente que “não havia solução” para o pleito no período, não podendo tal circunstância ser imputada em prejuízo do contribuinte.

Adicionalmente, a recorrente argumenta que as alterações posteriores da IN RFB nº 1.300/2012 (INs nº 1.529/2014 e 1.557/2015) evidenciam que a Administração reconheceu a deficiência do regime anterior, tendo, inclusive, passado a admitir a compensação da CPRB por meio do PER/DCOMP, em linha com o procedimento adotado no caso concreto.

Invoca, ainda, o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente no momento do encontro de contas, o que reforçaria a validade do procedimento.

Por fim, sustenta que a manutenção do indeferimento com base em mero vício formal viola os princípios da informalidade, da razoabilidade e da eficiência, especialmente quando inexistente prejuízo ao interesse público ou a terceiros, e quando o próprio crédito é reconhecido pela autoridade administrativa.

Entendo que assiste razão à recorrente.

No presente caso, não subsiste controvérsia quanto à **existência do indébito** nem quanto à **intenção inequívoca da contribuinte de exercer o direito de compensação previsto em lei**, circunstâncias expressamente reconhecidas pela própria autoridade administrativa no despacho decisório que indeferiu o pleito. Com efeito, consignou-se de forma clara:

Em que pese a clara visualização do que contribuinte pretende – que é utilizar-se do direito de compensação previsto em lei – **e até mesmo a existência do indébito invocado**, declina-se esta Fazenda Pública de seguir adiante com a consecução deste pleito, em virtude do vício insanável de forma constatado – qual seja, a da utilização do instrumento inadequado para este mister.”(sem grifo no original)

A leitura do excerto acima evidencia que o indeferimento não se apoiou na inexistência do crédito, tampouco em ilegalidade material do pedido, mas exclusivamente em suposto vício formal, relacionado ao meio utilizado para formalização da compensação. Tal circunstância, por si só, já impõe análise mais detida, pois revela que o mérito do direito creditório foi admitido pela Administração, restando controvertida apenas a forma de seu exercício.

Com relação a análise realizada pelo acórdão recorrido, verifico que a decisão de piso partiu de premissa equivocada, ao desconsiderar o contexto normativo e operacional vigente à época do pedido.

Conforme análise do acórdão, constou expressamente que o contribuinte não poderia ter efetuado a compensação via PER/DCOMP por não terem sido observados os requisitos disposto no art. 56 da IN RFB nº 1.300/2012, vejamos:

Em que pesem os argumentos defensivos, a IN RFB 1.300/2012, aplicável ao período em tela, é clara ao estabelecer que:

"Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos

(...)

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, **inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. **(Redação dada pela IN RFB nº 1.529, de 18/ 12/ 2014)**

(...)

§7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

§8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

(...)"

Ou seja, a norma supracitada é clara ao estabelecer que a compensação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB deveria ser informada nas GFIP, e é este o procedimento aplicável para o período em tela (recolhimento em 12/2012 e compensação em 2013). **No caso, independente do recolhimento ser efetivado através de DARF, entendo que o correto seria o contribuinte informar a compensação de seu recolhimento indevido nas GFIP subsequentes ao recolhimento, respeitando as regras dos art.56 a 60 da IN RFB 1.300/2012.**

(...)

Somente à partir de janeiro de 2015 é que o procedimento foi alterado prevendo o uso do formulário eletrônico de compensação de CPRB. Em consequência, este procedimento claramente não pode ser aplicado no

presente caso (recolhimento em 12/2012 e compensação em 2013). (sem grifos no original)

Ocorre que da transcrição dos dispositivos legais transcritos na decisão de piso se constata que se tratar da redação dada pela IN RFB nº 1529 de 18/12/2014, data posterior ao pedido de compensação formalizado pelo sujeito passivo.

A redação original do art. 56, vigente à época da compensação realizada de fato não continha previsão expressa referente à forma de compensação em relação aos créditos (pagamentos indevidos) relativos à CPRB, que só foi incluída em 2014.

Diante de tal impossibilidade procedimental e lacuna legislativa, a recorrente adotou o procedimento previsto no *caput* do art. 41 vigente à época:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, **na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação** constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (sem grifos no original)

Restou comprovado nos autos, conforme telas de sistema colacionadas às e-fls. 11/13 que o sistema PER/DCOMP encontrava-se inoperante ou inapto para recepcionar a compensação pretendida, especialmente no tocante à CPRB, situação que não pode ser imputada à contribuinte.

Diante dessa limitação técnica, a adoção do meio físico mostrou-se providência razoável, compatível com a boa-fé objetiva e com a finalidade do instituto da compensação, não podendo ser tratada como vício insanável capaz de afastar direito material reconhecido.

Nesse ponto, é imprescindível destacar a evolução normativa da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, considerando o período em que se realizou o pedido de compensação. Em sua redação original, o art. 56 assim dispunha:

Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Posteriormente, com a evolução da sistemática da CPRB, a norma foi sendo aperfeiçoada para adequar-se à realidade operacional, culminando, inclusive, na expressa previsão de utilização de meio alternativo quando inviável o uso do sistema eletrônico. Nesse sentido, a redação conferida ao § 8º do art. 56, em dezembro de 2014 passou a estabelecer que o pedido de compensação da CPRB deveria ocorrer via PER/DCOMP ou na impossibilidade de utilização via formulário (papel).

Conforme anexado ao pedido de compensação em meio físico, em abril/2013, a contribuinte demonstrou que o sistema PER/DCOMP não se encontrava apto a receber compensações envolvendo a CPRB, fato que inviabilizou a utilização do meio eletrônico ordinariamente exigido para outros tributos.

Diante dessa limitação sistêmica, alheia à vontade do contribuinte, a recorrente adotou o procedimento alternativo então disponível, apresentando o pedido de compensação em formato físico, com a devida identificação do crédito, do débito compensado e da base legal aplicável.

Tal conduta revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente à época, notadamente com o art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, em sua redação original, que disciplinava a compensação de créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem prever, naquele momento, regra específica ou restritiva para a CPRB.

Ressalte-se que a CPRB é tributo declarado em DCTF e recolhido por DARF, não se submetendo, àquele tempo, às mesmas exigências procedimentais aplicáveis às contribuições previdenciárias informadas em GFIP.

Importa destacar que a decisão recorrida fundamentou o indeferimento com base em dispositivos da IN RFB nº 1.300/2012 que não estavam vigentes quando da formalização do pedido, especialmente os §§ 7º e 8º do art. 56, introduzidos apenas em 2014 pela IN RFB nº 1.529/2014.

Referidos dispositivos passaram a disciplinar, de forma específica, a compensação da CPRB, inclusive prevendo ajustes procedimentais justamente para suprir as lacunas existentes até então. Assim, ao apoiar-se em normas supervenientes, a decisão de primeira instância incorreu em premissa jurídica equivocada, aplicando retroativamente disciplina inexistente ao tempo dos fatos.

A própria evolução normativa corrobora a tese da recorrente. As alterações promovidas em 2014 e, posteriormente, em 2015, evidenciam o reconhecimento, pela Administração Tributária, de que o regime anterior era insuficiente para tratar adequadamente a compensação da CPRB, tendo sido necessário adaptar o sistema e a regulamentação infralegal. Não é razoável, portanto, exigir do contribuinte conduta diversa daquela que efetivamente adotou, quando inexistia solução normativa e tecnológica adequada.

Nesse contexto, não se pode admitir que mera formalidade procedimental, agravada por deficiência operacional do próprio Fisco, seja utilizada para obstar o exercício de um direito creditório incontroverso, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da instrumentalidade das formas.

O direito material à compensação, previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional e regulamentado pela Lei nº 9.430/96, não pode ser esvaziado por exigências formais inexistentes à época do pedido.

A legislação não condiciona a validade da compensação à utilização exclusiva de determinado sistema eletrônico, tampouco autoriza que entraves operacionais ou limitações técnicas da Administração inviabilizem o exercício de direito material assegurado em lei:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, estando comprovado o pagamento indevido, a inexistência de fato gerador da CPRB no período, a impossibilidade técnica de utilização do PER/DCOMP e a adoção do procedimento possível naquele momento, assim como o reconhecimento do crédito líquido e certo pelo despacho decisório ao afirmar pela existência do indébito, impõe-se o reconhecimento da validade da compensação realizada, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Vale analisar no presente caso o princípio da informalismo suscitado pela recorrente, segundo o qual o processo administrativo, incluindo o fiscal, é orientado pelo princípio da informalidade, simplicidade e economia processual, buscando que a substância se sobreponha à forma, o que evita o excesso de rigor técnico.

O princípio do informalismo procedimental visa conferir maior efetividade aos processos administrativos, sem afastar a necessidade de que sejam observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas ao atendimento dos fins almejados pelo sistema normativo.

Referido princípio busca conferir razoabilidade e proporcionalidade em relação às formas, evitando que formalismos rigorosos e excessivos afastem a própria finalidade do processo, o interesse público almejado e os direitos dos administrados.

Nas palavras de Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, citados em artigo da Procuradora Federal Luciana Chaves Freire Felix¹:

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade

¹ Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,doprincipiodoinformalismoprocedimental-nosprocessosadministrativos,47523.html>

instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despedos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva.

A proceduralização das ações administrativas, o estabelecimento de certos procedimentos instrumentais para a tomada de decisões, visam a amparar tanto o cidadão quanto a coletividade, mas não podem levar ao ponto em que já se chegou no processo judicial, onde muitas vezes o direito material a ser defendido ou exercitado fica em segundo plano, quando não é até mesmo sepultado por uma avalanche de questiúnculas procedimentais menos relevantes.

O processo deve ser um meio seguro de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas ao atendimento dos fins almeçados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

É indiferente que a omissão de alguma providência instrumental possa ser atribuída ao particular interessado ou à Administração: o importante é que não haja lesão a interesses públicos ou de terceiros e que o interesse legítimo postulado pelo particular possa ser atendido.

Nesse sentido, entendo que não se afigura razoável lastrear o indeferimento de um pedido de compensação simplesmente por não haver a época instrumento alcançável pelo contribuinte, quando este demonstrou agir de boa-fé ao realizar o procedimento de acordo com a norma inserta no art. 41 da IN RFB nº 1300, uma vez que o disposto no art. 56 não aplicava ao caso concreto, quando a administração tributária tinha plenas condições de identificá-lo e assim o fez ao reconhecer o indébito.

Com base em todo o exposto, e à vista de que o pedido de compensação formulado pela recorrente atendeu aos requisitos materiais exigidos pela legislação de regência, tendo sido demonstrados o pagamento indevido, a impossibilidade técnica de utilização do PER/DCOMP à época e a adoção do procedimento viável naquele contexto, bem como diante do reconhecimento expresso do indébito pela própria autoridade fiscal, conclui-se que o indeferimento fundado exclusivamente em formalidade procedimental não se sustenta.

Assim, ausente qualquer prejuízo ao interesse público ou à atividade fiscalizatória, e prevalecendo a necessidade de prestigiar a substância do direito material sobre rigorismos formais excessivos, entendo assistir razão à recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a validade da compensação efetuada pela contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior

DOCUMENTO VALIDADO